



**PROCESSO TC – 014.735/21**

*Administrativo. Poder Executivo Estadual. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado de Administração. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0201/2020, promovida pelo Governo do Estado do Maranhão. Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de frota. Acórdão ACI-TC nº 1836/22. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma da decisão guerreada. Exclusão da multa cominada. Julgamento pela regularidade com ressalvas do procedimento de adesão a ARP.*

**ACÓRDÃO ACI-TC – 1141/23**

**RELATÓRIO:**

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 12/09/2022, mediante o Acórdão ACI-TC nº 1836/22, publicado no Diário Eletrônico em 15/09/2022, julgou a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de frota, em conformidade com as especificações técnicas e quantitativos do termo de referência do processo administrativo nº 20032342-3 e da proposta apresentada (R\$ 50.982.591,44), mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 0201/2020, elaborada e levada a efeito pelo Governo do Estado do Maranhão, cuja decisão foi assim expressa:*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.735/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- Julgar irregular a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00201/2020, bem como do contrato de prestação de serviços nº 068/2021, dela decorrente;*
- Aplicar multa pessoal a Secretaria de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva.*
- Recomendar à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.*

*Inconformada com as deliberações anunciadas, a senhora Jacqueline Fernandes Gusmão, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 28/09/2022, Embargos de Declaração (fls.746/761), por entender existir omissão e contradição no Decisum ora guerreado.*



*Os embargos foram julgados na sessão nº 2935 do Órgão Fracionário, com decisão proclamada no Acórdão ACI-TC nº 2427/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 23/11/2022, nos seguintes termos:*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar os argumentos neles expostos, por ausência de omissão e contradição e inadequação instrumental para rediscussão meritória, mantendo-se inalterada a decisão prolatada no Acórdão ACI TC nº 1836/22.*

*Não acolhido o pleito, a gestora manejou nova peça recursal (Documento TC nº 117108/22, fls. 775/785), prontamente analisado pela Unidade Especialista, que se pronunciou no derradeiro relatório técnico (fls. 792/795), pugnando pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.*

*Autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que funcionou pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, tendo sido ofertado o Parecer nº 0370/23 (fls. 798/801), nos exatos termos da manifestação do Órgão de Inspeção.*

*O Processo foi agendado para essa sessão ordinária, tendo sido feitas as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:*

*O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

*No tocante ao conhecimento da peça interposta, é no Regimento Interno, mais precisamente em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam os recursos admissíveis por esta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:*

*Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:*

*I - manejado intempestivamente;*

*II - o recorrente não possuir legitimidade;*

*III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;*

*IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.*

*Da dicção dos incisos acima arrolados, extrai-se que, para a formulação do presente Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.*



*A interposição fora ofertada pelo representante legal da ex-Titular da Pasta da Administração, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal de quinze dias para manejo da contestação, em atendimento à disciplina do artigo 230 do RITCE/PB, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.*

*Quanto ao mérito, um dos pontos centrais do recurso de reconsideração traz à baila a mesma controvérsia arguida em sede dos embargos de declaração: qual deve ser a norma de regência a balizar a adesão à ata de registro de preços processada pela Secretaria de Administração?*

*Noutras palavras, o ato administrativo levado a termo pela SEAD deveria ter se escudado, como na inteligência da recorrente, nos ditames do Decreto nº 31.533/2016, que autorizava, em seu artigo 21, §4º, aquisições e/ou contratações adicionais até o limite de 100% dos quantitativos previstos na ARP original; ou no regramento do Decreto nº 36.184/2020, que reduziu esse teto para 50%, conforme previsão do artigo 27, §4º?*

*A resposta a essa pergunta é determinante para o acolhimento das alegações recursais no ponto aqui tratado, visto que o valor da adesão assinada pela SEAD, R\$ 50.982.591,44, tangenciou o percentual de 88% do montante registrado na ARP (R\$ 57.974.106,31), o que não implica qualquer irregularidade face às letras do Decreto nº 31.533/2016.*

*Impende resgatar a conceituação do instituto em tela. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é procedimento especial que visa à realização de contratações sucessivas de serviços ou aquisições sucessivas de bens, selecionados por meio de um certame licitatório, no qual é elaborado um cadastro de produtos e fornecedores possibilitando que a Administração Pública contrate de acordo com as suas necessidades<sup>1</sup>.*

*Trata-se, portanto, de uma construção jurídico-administrativa, que confere a um dado Ente Governamental a possibilidade de se valer de procedimento administrativo concluído por outro Órgão ou Entidade da Administração Pública, conferindo agilidade ao processo de compra, por permitir a supressão de fases repetitivas com a utilização do que se convencionou chamar, no jargão popular, de “carona”.*

*Destarte, o Órgão/Ente Gerenciador do certame deve estabelecer os critérios que irão balizar os atos administrativos a ser compulsoriamente obedecidos pelos Órgãos/Entes não participantes, quando da adesão às regras da Ata original. E um desses critérios é justamente o limite percentual em relação ao valor total previsto na ARP.*

*O ponto nevrálgico para a solução da controvérsia é saber se a adesão a uma ARP está condicionada às regras originalmente previstas no momento em que se concluiu o registro de preços ou deve a adesão obediência a eventuais alterações, que possam ser operadas posteriormente ao registro de preços, como é o caso da redução do percentual para 50%, estampado no Decreto nº 36.184/2020.*

*O exame das orientações gerais sobre as novas regras para contratação de registro de preços, publicadas pelo Governo Federal em seu Portal de Compras<sup>2</sup> respalda a hipótese ventilada pela recorrente.*

*Tratando das alterações aprovadas no Decreto 9488/18, que reformou o ponto da regulamentação do Sistema de Registro de Preços, justamente no dispositivo que fixou novo teto de 50%, determinou o Governo Federal que novos regramentos “serão aplicáveis somente aos editais publicados após a entrada em vigor do Decreto, permanecendo inalteradas as adesões posteriores às atas decorrentes de editais publicados ainda sob a égide da disposição original do Decreto nº 7.892/13.*

<sup>1</sup> Parecer nº 00489/22 (fls. 542).

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/irp-noticia>



*Entendimento análogo é defendido no recente Decreto 11462/23, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços sob a égide da Nova Lei de Licitações. Dispõe o §2º do seu artigo 38, ao prevê uma regra de transição, que “as atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, **observados os limites previstos no referido Decreto.***

*A anuência do Órgão Gerenciador da ARP é outro ponto que depõe favoravelmente ao pleito recursal. Vale reforçar que o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00201/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 016/2020 – SARP/MA, realizado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, foi devidamente autorizado pelo Órgão Gerenciador.*

*Em consonância com esse entendimento, foi expedido pelo Governo do Estado do Maranhão, em 23/09/2022, o Ofício nº 082/2022-UGRP/SEGEP (fl. 781), esclarecendo que a norma de regência aplicada ao certame e, portanto, à adesão à ata é aquela que consta no edital do certame, ou seja, o Decreto nº. 31.553/2016.*

*Tal orientação está em linha com a disciplina do próprio Decreto Estadual nº 36184/20, editado pelo Governo do Estado do Maranhão. Se o seu artigo 27, §4º definiu o limite de 50% dos quantitativos dos itens registrados na ARP – o ponto gerador da polêmica –, seu artigo 37 é cristalino ao prescrever que a “adesão à ARP de outros entes **obedecerá as regras de disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.***

*Do que foi exposto, há clara fundamentação jurídica a referendar a hipótese recursal. Noutra banda, inexistem sequer indícios de que a contratação via adesão tenha sido menos vantajosa à Administração Estadual. Em igual sentido, não pesam contra a recorrente as demais falhas formais mencionadas no corpo da instrução, podendo figurar como ressalvas ao certame em apreço.*

*Isto posto, encaminho meu voto no sentido do conhecimento do recurso de reconsideração, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja alterado o Acórdão AC1-TC nº 1836/22, de modo a que seja excluída a multa de R\$ 3.000,00 cominada à gestora e que o juízo sobre o presente certame e contrato dele decorrente seja pela regularidade com ressalvas.*

*É como voto.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **conhecer o presente recurso de reconsideração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade da impetrante, e, no mérito, **que lhe seja dado provimento parcial**, para que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00201/2020, bem como o contrato de prestação de serviços nº 068/2021, sejam julgados **regulares com ressalvas**, devendo-se **excluir a multa de R\$ 3.000,00** anteriormente aplicada à senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 11 de maio de 2023.*

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:32



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO